



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000737-07.2022.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é embargante SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, é embargado NOROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5155

Embargos de Declaração nº 1000737-02.2022.8.26.0651/50000

Comarca: Valparaíso (1ª Vara)

Embargante: Supermercado Comercial Economia Ltda (réu)

Embargada: Noroeste Telecomunicações Ltda (autora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDA.
ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido o reexame de questão já decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 241/247, que *negou provimento* ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Embargante: o apelante.

Fundamento dos embargos: Alegação de *erro material e contradição*.

Síntese das razões: Sustenta que há *erro material e contradição* porque não levou em consideração que a decisão saneadora foi clara ao determinar que a parte autora era responsável por comprovar a inexistência do pedido de cancelamento do serviço, mas a r. sentença desconsiderou aquela decisão. *Acréscena* que há nulidade da r. sentença em razão de cerceamento de defesa, e *pede* que esta Turma se pronuncie

sobre a adequação das custas e honorários sucumbenciais.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* altere o resultado do julgamento, sob argumento de que houve cerceamento de defesa e por não ter levado em consideração a inversão do ônus da prova.

Pretensão de *rejulgamento* da causa, o que não tem menor cabimento.

3. ***De fato***, a propósito das questões suscitada o acórdão questionado dispôs que:

“Ainda que a relação jurídica mantida entre as partes fosse considerada como de consumo, a ser analisada, em tese, à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova, nos termos do seu art. 6º, inciso VIII, tal condição não desincumbe o réu de comprovar minimamente aquilo que alega, a fim de atender o que determina o art. 373, II, do CPC.

Nesta perspectiva, inexistindo dúvida quanto à contratação dos serviços, competia ao demandado demonstrar que requereu o cancelamento do contrato em fevereiro/2021 em razão de falhas na prestação dos serviços, do que não se desincumbiu. A alegação de que a autora não atendeu o comando deliberado na r. decisão saneadora, que impôs à requerente o ônus da prova em relação à apresentação de gravações de pedido de cancelamento do contrato, em nada altera a questão porque a apelada não pode fazer prova de fato negativo, ou seja, de que o autor não requereu o cancelamento do contrato.

3.4. Por outro lado, a prova dos autos não evidencia a ocorrência de falha nos serviços de internet prestados pela autora a justificar a inexigibilidade das mensalidades inadimplidas, e muito menos culpa dela pela rescisão antecipada da relação comercial,

(...)

Não cabe conhecer de alegação de desproporcionalidade da distribuição dos honorários sucumbenciais porque a ação foi julgada procedente, inexistindo sucumbência recíproca (fls. 195).”.

Não há, portanto, nada a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, chega-se à conclusão que:

(a) Não há obscuridade porque a decisão não contém

ambiguidade, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprir pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos

embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) *Não há erro material* porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que *embargos infringentes* somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; **destaque da citação**).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator